PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029058-28.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: TAIS SOUZA OLIVEIRA Advogado (s): LEANDRO DA HORA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra EMENTA: HABEAS CORPUS. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. PROCESSO QUE ATENDE AO CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE. PRESENÇA DE 7 (SETE) ACUSADOS. INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ FINDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52, STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I — Paciente acusada da prática de crime previsto no art. 159 do Código Penal, e no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, requerendo a concessão de liberdade, diante da ausência de indícios de autoria e participação no evento delituoso (cf depoimento dos Policiais Militares) e do excesso de prazo para a formação da culpa. II -As considerações sobre ausência de indícios de participação da Paciente no fato delituoso demandam revolvimento probatório, incabível nesta via estreita. III - Excesso de prazo não caracterizado. Trata-se de processo complexo, envolvendo 07 acusados, com advogados diversos, vários pedidos de liberdade provisória, inclusive da própria Paciente. IV — Segundo os autos, a Paciente foi presa em flagrante no dia 03.03.2020, acusada da prática de crime previsto no art. 159 do Código Penal, e no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013. A Denúncia foi oferecida pelo Ministério Público, no dia 30.03.2020 e recebida pela Primeira Instância, no dia 27.04.2020. V -Instrução do feito foi encerrada, e intimadas as partes para apresentação das Alegações finais. A instrução criminal iniciou-se com a realização de audiência de instrução e julgamento no dia 13.05.2022, encerrada no mesmo dia, 13.05.2022. Consta dos autos que foram reavaliadas as custódias em 24/07/2020, 21/10/2020, 11/01/2021, 12/04/2021, 18/06/2021, 30/09/2021, 09.12.2021, 16.03.2022, 31.05.2022, nas decisões respectivas de fls. 405/406, 489/490, 613/614, 699/700, 730/732, 787/789, 849/851, 982/1983 e 1105/1107 da Ação Penal Originária. VI - Eis, a propósito do tema, o entendimento do STJ: " No caso, a decisão agravada deve ser mantida, quanto à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, pois não se verificou de plano violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, balizas de aferição da razoável duração do processo, porque se trata de feito complexo - com 7 réus e diversidade de condutas delitivas: roubo circunstanciado e associação criminosa - e inexiste culpa do Judiciário na eventual mora processual, porque, nos termos do acórdão hostilizado, eventual atraso na conclusão do sumário não decorreu de desídia do julgador a quo, tampouco do representante do Parquet de primeiro grau, mas da complexidade do feito (fl. 17). 3. Outrossim, tem-se que tais circunstâncias, aliadas aos sabidos transtornos gerados pela pandemia do COVID-19, colaboram com um razoável e inevitável, ainda que indesejável, prolongamento da marcha processual (AgRg no RHC n. 157.071/ RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/12/2021). (AgRq no HC n. 733.437/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) VII - ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8029058-28.2022.8.05.0000 , da Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA, sendo Impetrante LEANDRO DA HORA SILVA e, Paciente, TAIS SOUZA OLIVEIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma

Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem, sob os seguintes fundamentos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. LEANDRO DA HORA SILVA O RELATOR DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 6 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029058-28.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: TAIS SOUZA OLIVEIRA Advogado (s): LEANDRO DA HORA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de TAIS SOUZA OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA (Processo 1º Grau nº 0503778-05.2020.8.05.0001). Narra o Impetrante que a paciente encontra-se presa há 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, sem ainda ter encerrada a fase de citação dos Acusados. Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor da Paciente, por ausência de indícios de autoria e participação no evento delituoso (cf depoimento dos Policiais Militares) e do excesso de prazo para a formação da culpa. Pugnou pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de revogar a prisão preventiva decretada, com a substituição por medida cautelar diversa da prisão. Ao final, a concessão definitiva da Ordem, com a anulação da prisão. Pontua, por fim, pela intimação do impetrante, para que este causídico possa realizar sustentação oral no dia do julgamento. Instruiu a inicial com diversos documentos. Liminar indeferida (31745175). Informes judiciais (Id. 32567082) Parecer da Procuradoria de Justiça manifestando-se pela DENEGAÇÃO da ordem de habeas corpus. (Id. 33148137). É o relatório. Salvador/BA, 25 de agosto de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029058-28.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: TAIS SOUZA OLIVEIRA e outros Advogado (s): LEANDRO DA HORA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Trata-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de TAIS SOUZA OLIVEIRA, acusada da prática de crime previsto no art. 159 do Código Penal, e no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, requerendo a concessão de liberdade, diante da ausência de indícios de autoria e participação no evento delituoso (cf depoimento dos Policiais Militares) e do excesso de prazo para a formação da culpa. Pois bem. Primeiramente, as considerações sobre ausência de indícios de participação da Paciente no fato delituoso (em razão dos supostos depoimentos de policiais) demandam revolvimento probatório, incabível nesta via estreita. Com relação ao argumento de excesso de prazo, o pedido não merece acolhimento. Com efeito, este apenas se configura quando o prolongamento da segregação cautelar escapa ao razoável, extrapolando o período necessário para o trâmite regular da ação penal, o que não se evidencia no caso em questão. Ademais, é cediço que, na esteira de decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a configuração de

excesso de prazo na instrução não decorre da simples soma aritmética de prazos legais, devendo sempre ser aferido à luz do caso concreto, à luz de suas peculiaridades. Na hipótese dos autos, a Paciente foi presa em flagrante no dia 03.03.2020, acusada da prática de crime previsto no art. 159 do Código Penal, e no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013. A Denúncia foi oferecida pelo Ministério Público, no dia 30.03.2020 e recebida pela Primeira Instância, no dia 27.04.2020. Outrossim, ao contrário do que argumenta o Impetrante, o processo possui regular andamento. Trata-se de processo complexo, envolvendo 07 acusados, com advogados diversos, inúmeros pedidos de liberdade provisória, inclusive, da própria Paciente, circunstâncias que demandam tempo, não se podendo cogitar, por ora, de excesso de prazo. A instrução criminal iniciou-se com a realização de audiência de instrução e julgamento no dia 13.05.2022, encerrada no mesmo dia 13.05.2022. Em 26.07.2022, o juízo a quo determinou a intimação das partes para apresentação das alegações finais, já tendo sido reavaliadas as custódias em 24/07/2020, 21/10/2020, 11/01/2021, 12/04/2021, 18/06/2021, 30/09/2021, 09.12.2021, 16.03.2022, 31.05.2022, nas decisões respectivas de fls. 405/406, 489/490, 613/614, 699/700, 730/732, 787/789, 849/851, 982/1983 e 1105/1107 da Ação Penal. Como se vê, a instrução finalizou no dia 13.05.2022, a incidir a Súmula 52, STJ - Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Nesse sentido: "No caso, a decisão agravada deve ser mantida, quanto à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. pois não se verificou de plano violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, balizas de aferição da razoável duração do processo, porque se trata de feito complexo - com 7 réus e diversidade de condutas delitivas: roubo circunstanciado e associação criminosa - e inexiste culpa do Judiciário na eventual mora processual, porque, nos termos do acórdão hostilizado, eventual atraso na conclusão do sumário não decorreu de desídia do julgador a quo, tampouco do representante do Parquet de primeiro grau, mas da complexidade do feito (fl. 17). 3. Outrossim, tem-se que tais circunstâncias, aliadas aos sabidos transtornos gerados pela pandemia do COVID-19, colaboram com um razoável e inevitável, ainda que indesejável, prolongamento da marcha processual (AgRg no RHC n. 157.071/ RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/12/2021). (AgRg no HC n. 733.437/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) "Outrossim, a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (HC n. 667.467/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/4/2022). (..) 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 747.442/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.) "A constatação de eventual excesso de prazo para conclusão do inquérito não decorre de simples operação aritmética, sendo necessário aferir outras circunstâncias, a exemplo da complexidade da investigação e do número de investigados. 6. O prazo do inquérito, quando envolver investigado solto, é impróprio e, a depender da complexidade do caso, pode ser prorrogado, de acordo com um juízo da razoabilidade. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRq no RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 149376 - CE (2021/0192910-3),

Relator: Min. João Otávio de Noronha). Na mesma direção, o Parecer da Procuradoria de Justiça: "Conforme já exposto em manifestação de nossa lavra em mandamus diverso da Paciente, temos que inexiste o excesso prazal indicado. Destaca-se que a ação penal trata de delito ínsito à organização criminosa, denotando, portanto, grau de complexidade demasiado ao normal, bem assim pela extensa pluralidade de réus. Inclusive, dos informes prestados, exsurge o esforço do Juízo de origem em promover, com a celeridade possível ao caso, o seguimento da ação penal, encontrando dificuldades exatamente em razão do número de réus que, consequentemente, demandam maiores atenção es à regularidade da marcha processual. Contudo, calha anotar, nesse cenário, que a instrução encontra-se encerrada e o processo em fase de alegação es finais. Logo, a atuação do Juízo tido como coator é correlatada à essência de uma demanda criminal que, por si só , carrega complexidade e trabalho diverso dos mais simples. Nesse diapasão, entendemos que o trâmite da ação penal corre de modo regular ante, como jaó registrado alhures, as nuances do caso, não havendo que se falar em excesso de prazo. Rememora-se que, no contexto de processos com número de réus alto, bem como sua complexidade, " (Id 33148137). Por tudo quanto exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Justiça, o voto é no sentido de denegar a Ordem. É como voto. Salvador, Sala das Sessões, Presidente 6/9/2022. Relator Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

Procurador (a) de Justica.